



MINISTÉRIO DA FAZENDA
Conselho Administrativo de Recursos Fiscais



Processo nº 19647.004213/2005-56
Recurso Voluntário
Acórdão nº 1301-006.893 – 1ª Seção de Julgamento / 3ª Câmara / 1ª Turma Ordinária
Sessão de 11 de abril de 2024
Recorrente TIM NORDESTE TELECOMUNICAÇÕES S/A
Interessado FAZENDA NACIONAL

ASSUNTO: CONTRIBUIÇÃO SOCIAL SOBRE O LUCRO LÍQUIDO (CSLL)

Ano-calendário: 1998

SALDO NEGATIVO DE CSLL. COMPENSAÇÃO. DENÚNCIA ESPONTÂNEA. INAPLICABILIDADE.

A utilização do instituto da denúncia espontânea (art. 138 do CTN) depende da comprovação do preenchimento dos requisitos legais, como a retificação posterior das declarações fiscais e posterior quitação.

COMPENSAÇÃO. IMPUTAÇÃO PROPORCIONAL. LEGALIDADE.

A compensação de tributo será acompanhada, na mesma proporção, dos correspondentes acréscimos legais, sendo legal a aplicação da sistemática da imputação proporcional.

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos.

Acordam os membros do colegiado, por unanimidade de votos, em negar provimento ao recurso, nos termos do voto do Relator.

(documento assinado digitalmente)

Rafael Taranto Malheiros - Presidente

(documento assinado digitalmente)

Eduardo Monteiro Cardoso - Relator

Participaram do presente julgamento os Conselheiros: Iagaro Jung Martins, Jose Eduardo Dornelas Souza, Lizandro Rodrigues de Sousa, Marcelo Jose Luz de Macedo, Eduardo Monteiro Cardoso, Rafael Taranto Malheiros (Presidente).

Relatório

Trata-se de Recurso Voluntário (fls. 160/172) interposto em face de acórdão da Delegacia da Receita Federal do Brasil de Julgamento no Recife (DRJ/REC) que julgou

improcedente a Manifestação de Inconformidade apresentada, mantendo integralmente o Despacho Decisório (fls. 56).

Referido Despacho Decisório homologou as compensações realizadas até o limite do direito creditório apurado, discriminadas em demonstrativo de crédito de saldo negativo de CSLL do ano-calendário de 1998. Ainda, determinou a cobrança dos débitos cujas compensações foram consideradas indevidas.

O demonstrativo elaborado pela Fiscalização, ao analisar as informações contábeis e fiscais da Recorrente, reconheceu parte do direito creditório:

3. CONCLUSÃO:

6. Com base nos demonstrativos anteriormente citados, relativos ao **ano-calendário de 1998**, em anexo, entendemos existente o seguinte direito creditório do contribuinte para ser utilizado nas compensações dos débitos fiscais discriminados no Demonstrativo da Compensação do Crédito Saldo Negativo da CSLL do ano-calendário de 1998 (partes A e B):

Saldo Negativo de CSLL do ano-calendário de 1998	
Direito creditório pleiteado pelo contribuinte (Valor Original do Crédito Inicial na DIPI/1999)	Direito creditório admitido por esta fiscalização
R\$ 437.031,62	R\$ 22.153,62

Inconformada, a Recorrente apresentou Manifestação de Inconformidade (fls. 63/74), que foi rejeitada pela DRJ, por meio do acórdão recorrido (fls. 153/158), ementado da seguinte forma:

ASSUNTO: NORMAS GERAIS DE DIREITO TRIBUTÁRIO

Ano-calendário: 1998

CRÉDITO RECONHECIDO PARCIALMENTE. COMPENSAÇÃO DOS DÉBITOS. LIMITE.

Reconhecido parcialmente o direito creditório, homologa-se a compensação declarada até o limite do crédito reconhecido.

COMPENSAÇÃO. DÉBITOS VENCIDOS. INCIDÊNCIA DE JUROS E DE MULTA DE MORA.

Na compensação espontânea efetuada pelo sujeito passivo, os débitos vencidos sofrerão a incidência de acréscimos legais (multa de mora e juros), na forma da legislação de regência, até a datada entrega da Declaração de Compensação.

COMPENSAÇÃO. ACRÉSCIMOS LEGAIS. PROCEDIMENTO DE IMPUTAÇÃO.

A compensação de tributo ou contribuição será acompanhada, na mesma proporção, dos correspondentes acréscimos legais.

ASSUNTO: PROCESSO ADMINISTRATIVO FISCAL

Ano-calendário: 1998

ARGUIÇÃO DE ILEGALIDADE E INCONSTITUCIONALIDADE. INCOMPETÊNCIA DAS INSTÂNCIAS ADMINISTRATIVAS PARA APRECIÇÃO.

As autoridades administrativas estão obrigadas à observância da legislação tributária vigente no País, sendo incompetentes para a apreciação de arguições de inconstitucionalidade e ilegalidade de atos regularmente editados.

Manifestação de Inconformidade Improcedente

Direito Creditório Não Reconhecido

A Recorrente, então, interpôs seu Recurso Voluntário, alegando, em síntese, o seguinte:

- (i) Teria havido denúncia espontânea da infração, o que afastaria a imposição de multa de mora, com base no art. 138 do CTN;
- (ii) A imputação proporcional do principal e da multa seria ilegal;
- (iii) O despacho decisório decorreria da revisão de ofício ocorrida nos autos do processo nº 19647.009690/2006-99 e que teria havido, ao que infere, acréscimo no valor dos débitos, o que afrontaria os arts. 145, 146 e 149, do CTN.

É o relatório.

Voto

Conselheiro Eduardo Monteiro Cardoso, Relator.

O Recurso Voluntário foi interposto em 16/12/2009 (fls. 160), dentro do prazo de 30 (trinta) dias contado da intimação (fls. 198), por procurador habilitado. Assim, presentes os pressupostos formais, conheço o recurso.

A Recorrente sustenta, inicialmente, a aplicação do instituto da denúncia espontânea, previsto no art. 138 do CTN. Segundo alega, constatou por conta própria débitos próprios de IRPJ e de CSLL, quitando-os por meio de compensação com suposto saldo negativo de CSLL do ano-calendário de 1998. Afirmou que bastaria a transmissão da DCOMP para reconhecimento desse direito, sendo ilegal a exigência de petição autônoma informando os débitos.

O E. Superior Tribunal de Justiça, ao analisar o REsp Repetitivo nº 1.149.022/SP (Rel. Min. Luiz Fux, julgado em 09/06/2010), firmou a tese de que a denúncia espontânea fica configurada quando o contribuinte (i) após efetuar a declaração parcial do débito tributário, mediante lançamento por homologação, (ii) acompanhado do pagamento integral, (iii) efetua retificação antes de qualquer procedimento de fiscalização, aumentando o valor do tributo e realizando a quitação correspondente. Já segundo a Súmula nº 360 do E. STJ, a denúncia espontânea não se aplica quando o tributo é regularmente declarado, mas pago a destempo.

Portanto, caberia à Recorrente demonstrar o preenchimento dos requisitos da denúncia espontânea, sendo insuficiente a mera referência à quitação por meio de DCOMP. Isso porque a simples quitação do débito não permite identificar se seriam valores que inicialmente já teriam sido declarados em DCTF e tão somente quitados via compensação, oportunidade em que não há denúncia espontânea por vedação da Súmula nº 360 do E. STJ.

Não se desconhece a discussão jurídica, neste Carf, a respeito da configuração ou não da denúncia espontânea (art. 138 do CTN) quando a quitação do tributo se dá por meio de compensação (Cf. Acórdão nº 9101-006.657, Rel. Cons. Fernando Brasil de Oliveira Pinto, Sessão de 13/07/2023). Porém, caberia à Recorrente demonstrar o preenchimento dos demais

requisitos para a configuração da denúncia espontânea, não bastando a simples referência à quitação por DCOMP sem a comprovação de que houve a retificação das declarações fiscais com aumento dos valores a recolher.

Portanto, rejeito a aplicação do instituto da denúncia espontânea neste caso.

A Recorrente sustentou, em seguida, que a Fiscalização não poderia ter realizado a imputação proporcional dos pagamentos feitos, alocando os valores ao tributo e à multa de mora. Deveria ter considerado, segundo as razões recursais, todo o montante como sendo pagamento do tributo devido.

De acordo com o art. 61 da Lei nº 9.430/96, os débitos não recolhidos no prazo ficam sujeitos à multa de mora, de 0,33% por dia de atraso, limitada a 20%. Ou seja, trata-se de aumento automático, previsto na lei. Ainda, a imputação proporcional era determinada expressamente pelo art. 28, § 1º, da IN/RFB nº 600/2005 – vigente quando do Despacho Decisório –, segundo o qual a compensação dos tributos será acompanhada da compensação, “na mesma proporção”, dos acréscimos legais correspondentes.

Ainda, trata-se de procedimento amplamente aceito neste Carf:

IMPUTAÇÃO PROPORCIONAL. CABIMENTO. LEGALIDADE. A quitação de débitos já vencidos quando da transmissão da PER/DCOMP, deve ser efetuada obedecendo-se à proporcionalidade entre o principal e os respectivos acréscimos e encargos legais que deixaram de ser quitados pela via da compensação. A imputação proporcional dos pagamentos encontra fundamento no CTN, em seus arts. 163 e 167, c/c o art. 61 da Lei nº 9.430/1996. A interpretação conjunta de tais dispositivos leva à conclusão de que somente se pode falar em obrigatoria proporcionalidade entre as parcelas que compõem o indébito tributário se houver também obrigatoria proporcionalidade na imputação do pagamento sobre as parcelas que compõem o débito tributário. (Acórdão nº 1401-006.312, Rel. Cons. Luiz Augusto de Souza Gonçalves, Sessão de 17/11/2022)

Por fim, sustentou a Recorrente que o Despacho Decisório seria decorrente de uma revisão de ofício de lançamento feita no PAF nº 19647.009690/2006-99, que teria gerado acréscimo indevido no tributo cobrado, violando os arts. 145 e 149 do CTN.

A respeito da relação entre estes autos e o processo administrativo citado, a DRJ apresentou as seguintes razões, que adoto integralmente como razão de decidir:

6. Alega a impugnante que a decisão atacada teria sido decorrente da revisão de ofício havida nos autos do processo administrativo nº 19647009690/2006-99. O argumento é equivocado, como passo a expor.

7. Naquele processo, de exigência de crédito tributário, verificou-se, entre outras infrações, a dedução indevida das estimativas mensais do IRPJ e da CSLL, que haviam sido objeto de compensação indevida. Em consequência das glosas, foram lavrados autos de infração para cobrança dos tributos ao final dos anos-calendário e da multa isolada pela falta das antecipações mensais.

8. Ocorre que, como as compensações haviam sido declaradas em DCOMPS que constituíam confissão de dívida, tinha-se por aplicável o entendimento esposado pela Coordenação Geral de Tributação através da Solução de Consulta Intema Cosit nº 18, de 13 de outubro de 2006, segundo o qual não cabe a glosa das estimativas, devendo os débitos ser cobrados com base em DCOMP. Como a referida solução de consulta foi

posterior à lavratura dos autos de infração, foram os lançamentos revistos de ofício, reduzindo o crédito tributário antes exigido.

9. Portanto, diversamente do que esgrime a defesa, o processo n.º 19647.009690/2006-99 é que foi influenciado por este, e não o contrário. É através do presente processo que os débitos das estimativas não homologadas serão cobrados, razão pela qual reduziu-se o lançamento objeto daquele outro processo. A homologação parcial ora combatida nestes autos em nada decorreu do processo n.º 19647009690/2006-99 nem da Solução de Consulta Intema Cosit n.º 18, de 2006, e os débitos que serão cobrados por via do presente processo são rigorosamente aqueles espontaneamente declarados pela contribuinte nas DCOMPS. Não sofreram, por conseguinte, nenhuma modificação em virtude do processo n.º 19647.009690/2006-99, não havendo falar em ofensa aos arts. 145, 146 e 149 do CTN.

Vale destacar, por fim, que a Recorrente pleiteou saldo negativo de IRPJ no mesmo ano-calendário de 1998, que foi objeto de análise por este Carf no PAF n.º 19647.004216/2005-90, oportunidade em que o Recurso Voluntário interposto foi rejeitado (Acórdão n.º 1402-004.398, Rel. Cons. Paulo Mateus Ciccone).

Diante do exposto, conheço o Recurso Voluntário e, no mérito, lhe nego provimento.

(documento assinado digitalmente)

Eduardo Monteiro Cardoso